



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713725 - SC
(2024/0272101-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
DARIEL ELIAS DE SOUZA - SC052084B
AGRAVADO : MARCKAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação rescisória.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. O cabimento de ação rescisória por suposta ofensa à literalidade de dispositivo legal, fundada no art. 966, V, do Código de Processo Civil, exige que a norma legal apontada como violada tenha sido ofendida em sua literalidade, bem como que haja sido expressamente apreciada na decisão rescindenda, o que não ocorreu no presente caso.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713725 - SC
(2024/0272101-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
DARIEL ELIAS DE SOUZA - SC052084B
AGRAVADO : MARCKAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação rescisória.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. O cabimento de ação rescisória por suposta ofensa à literalidade de dispositivo legal, fundada no art. 966, V, do Código de Processo Civil, exige que a norma legal apontada como violada tenha sido ofendida em sua literalidade, bem como que haja sido expressamente apreciada na decisão rescindenda, o que não ocorreu no presente caso.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interposto por BANCO DO BRASIL SA, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Ação: rescisória, ajuizada pelo agravante, em face da agravada, na

qual pleiteia rescindir a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio/SC, nos autos da ação revisional nº 0001986-38.2005.8.24.0141.

Acórdão: julgou improcedente o pedido.

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, 966, V, 1.022, II, e 1.025 do CPC; 404, 405, 406, 876 e 884 do CC; 4º, VI e IX, 17 e 18 da Lei nº 4.595/64; 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42; 42 do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, afirma ser vedada a aplicação do instituto da preclusão para afastar pedido rescisório. Sustenta ser competência exclusiva do Conselho Monetário Nacional (CMN) disciplinar o crédito e limitar taxas de juros praticados por instituições financeiras, de modo que o acórdão recorrido deve ser reformado para que não se configure usurpação de competência quanto ao estabelecimento de critérios que somente podem ser utilizados por instituições bancárias. Aduz que não cabe ao Poder Judiciário determinar que a repetição do indébito ocorra com os mesmos encargos utilizados por instituições financeiras, eis que a própria lei estabelece os critérios que os débitos reconhecidos judicialmente deverão ser utilizados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, além da negativa de prestação jurisdicional, o agravante sustenta ter impugnado todos os fundamentos do acórdão recorrido, de modo que a incidência da Súmula 283/STF à espécie se revela indevida. Insurge-se contra a aplicação da Súmula 568/STJ à hipótese dos autos.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelo agravante:

- Da violação do art. 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos E Dcl no AR Esp 1.094.857/SC, 3ª Turma, D Je de 02/02/2018 e AgInt no AR Esp 1.089.677/AM, 4ª Turma, D Je de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da matéria posta a debate, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante de fato não comportavam acolhimento. Confira-se:

[...]

"Na apelação cível, evento 253, PET1104 a PET1117, autos nº 0001986-38.2005.8.24.0141, a instituição financeira limitou-se a impugnar a incidência do CDC, alegar que as taxas de juros devem levar em conta apenas os limites impostos pelo próprio mercado financeiro, bem como a legalidade da capitalização de juros. Quanto à repetição de indébito, sustentou a inexistência de valores a serem restituídos, não havendo qualquer menção acerca da forma de atualização instituída pelo magistrado de origem. Por fim, se insurgiu contra a condenação nos ônus de sucumbência.

Assim, há um aspecto importante pelo qual o caso concreto ora analisado se diferencia daquele mencionado na apelação. Apesar de o capítulo atinente à repetição do indébito ter sido debatido no referido recurso e apreciado em julgamento por acórdão da Segunda Câmara de Direito Comercial desta Corte, em razão do qual a decisão de primeiro grau restou reformada apenas em parte, fato é que a tese levantada pelo Banco do Brasil S. A. naquela via difere substancialmente da trazida à apreciação na presente ação rescisória. Isso porque, o autor destes autos discute especificamente a forma de atualização da condenação à repetição de indébito, diversamente da impugnação exteriorizada na apelação, pela qual questionou a condenação à repetição do indébito em si, defendendo a tese de que a repetição de indébito simplesmente não era devida.

O recurso foi distribuído ao Desembargador Dinart Francisco Machado, que, por meio de votação unânime no órgão colegiado, conheceu do recurso e deu parcial provimento, apenas para permitir a capitalização mensal de juros na Cédula de Crédito Comercial n. 95/00317-7. Ressalta-se que no corpo do acórdão, quanto à repetição de indébito, restou consignado o seguinte (evento 253, PET1228 e PET1229, autos nº 0001986-38.2005.8.24.0141):

4 Da repetição do indébito

Sustenta a instituição financeira apelante o não cabimento da repetição de indébito. Entretanto, o presente caso é regido pelo CDC, o qual autoriza, em seu art. 42, parágrafo único, a repetição de indébito, caso o consumidor seja cobrado por quantia indevida: "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Nesta esteira, dispõe o art. 884 do Código Civil que "aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Assim, é dever do apelante promover a devolução dos valores cobrados indevidamente, sendo permitida a compensação. A restituição deve se efetuar de forma simples, e não em dobro, eis que ausente prova de má-fé do apelante, ou até mesmo independentemente desta, conforme vem sendo decidido:

O entendimento desta Câmara é no sentido de que, reconhecida a cobrança de valores indevidos, "admite-se a repetição do indébito na forma simples, com a devida compensação, a fim de coibir o enriquecimento sem causa" (AC n. 2010.045552-9, Des. Jânio Machado), independentemente da prova de erro no pagamento ou má-fé por parte da instituição credora (AC n. 2010.041681-9. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein) (Apelação Cível 2012.020723-0, de Criciúma, rela. Desa.

Soraya Nunes Lins, j. 25-6- 2012). n. Recurso desprovido no tocante
Portanto, tem-se que o método de cálculo para a repetição do indébito, estabelecido na sentença, objeto da presente demanda, não foi impugnado no recurso de apelação cível, demonstrando a concordância da instituição financeira, autora desta rescisória, acerca da abordagem para calcular a repetição do indébito. Aliás, observa-se que, apesar de o banco ter apresentado embargos de declaração contra o acórdão referido, este pretendia a discussão tão somente no que toca à sucumbência arbitrada (evento 253, PET1232 a PET1234, autos n. 0001986-38.2005.8.24.0141), o qual restou rejeitado por votação unânime (evento 253, PET1237, autos n. 0001986-38.2005.8.24.0141).

Por conseguinte, não houve qualquer modificação na sentença em relação ao método de cálculo para a repetição do indébito. Desse modo, de pronto, relevante reconhecer a competência desta Câmara para julgamento dos autos, vez que a forma de restituição do indébito foi confirmada na sentença de primeiro grau, sobre a qual a instituição financeira impugna nesta oportunidade, como já demonstrado anteriormente, não constituindo objeto de recurso e tampouco, por óbvio, matéria de análise pelo Órgão colegiado.

Além disso, destaca-se que a impugnação quanto à decisão rescindenda, alegando ser contrária a texto de lei, é descabida, pois a sentença proferida pelo juízo em primeiro grau se limitou à interpretação vigente no momento do julgamento rescindendo.

Sendo assim, tem-se que, para o conhecimento e acolhimento da ação rescisória com base em violação na norma jurídica, os dispositivos legais supostamente violados deveriam ter sido objeto de apreciação e pronunciamento judicial, o que não ocorreu, porquanto o banco silenciou sobre o assunto em todas as suas insurgências processuais. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

Esta Corte Superior tem precedentes no sentido de que, para o conhecimento da ação rescisória com fundamento em violação à norma jurídica, é necessário que, na decisão rescindenda, tenha ocorrido o efetivo pronunciamento quanto à lei tida por violada. (Agint no Resp 2027332 / Df, rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, J. 04.09.23, Pub 08.09.23)

(...)

"Entendo que a discussão sobre a violação dos artigos de lei apresentados é inadequada, uma vez que nenhum deles proíbe a correção da repetição do indébito com base nas mesmas taxas de juros que o Banco aplicava aos contratos, senão vejamos:

- Art. 404 do CC: se refere à incidência de juros nos casos de perdas e danos;
- Art. 405 do CC: a data da incidência dos juros de mora, previsto no art. 404 do CC;
- Art. 406 do CC: determina que quando não forem estabelecidos os juros de mora, a taxa utilizada seria aquela para os créditos da fazenda pública. Não é o caso dos autos;
- Art. 876 do CC: trata da obrigação de repetir, já aplicada pela sentença rescindenda;
- Art. 884 do CC: nada esclarece sobre a taxa em casos de repetição de indébito, mas tão somente que toca ao enriquecimento;
- Lei 4.595/64: impõe a competência do Conselho Monetário Nacional. Inaplicável a incidência dos art. 4º, 17 e 18 ao caso;
- O parágrafo único do art. 42 do CDC: refere-se à devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, atualizado com juros legais. Inaplicável a interpretação de critério de juros legais.

De todo modo, verifica-se que nenhum destes dispositivos legais foram citados e

apresentada qualquer discussão nos autos originários.

(...)

Portanto, o juiz sentenciante aplicou a norma jurídica ao tempo da sentença, não afrontando texto de lei, não havendo qualquer manifestação pela instituição financeira no recurso sobre a matéria ora aventada.

Do juízo rescisório (iudicium rescissorium)

Ante a ausência de reconhecimento de manifesta violação à norma jurídica, resta mantida a determinação de repetição do indébito com base nos encargos contratuais contidos na sentença de primeiro grau, constituindo, pois, inadequada a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal." (e-STJ Fls. 1.451/1.458)

[...]

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

- Da violação do art. 489 do CPC

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

- Da existência de fundamento não impugnado

A parte agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/SC de que "a impugnação quanto à decisão rescindenda, alegando ser contrária a texto de lei, é descabida, pois a sentença proferida pelo juízo em primeiro grau se limitou à interpretação vigente no momento do julgamento rescindendo. Sendo assim, tem-se que, para o conhecimento e acolhimento da ação rescisória com base em violação na norma jurídica, os dispositivos legais supostamente violados deveriam ter sido objeto de apreciação e pronunciamento judicial, o que não ocorreu, porquanto o banco silenciou sobre o assunto em todas as suas insurgências processuais" (e-STJ Fl. 1.454), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF, e tem-se como prejudicada a análise das demais questões abordadas no apelo especial.

- Da Súmula 568/STJ

O TJ/SC, ao decidir que "para o conhecimento e acolhimento da ação rescisória com base em violação na norma jurídica, os dispositivos legais supostamente violados deveriam ter sido objeto de apreciação e pronunciamento judicial" (e-STJ Fl. 1.454), alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: AgInt no AR Esp n. 2.496.149/RS, Segunda Turma, D Je de 20/8/2024 e AR n. 6.431/PB, Primeira Seção, D Je de 28/10/2024.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários fixados anteriormente, porquanto já atingido o limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. (e-STJ Fls. 1.643/1.647)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da

decisão agravada.

1. Da violação do art. 1.022 do CPC

Consoante consignado na decisão impugnada, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos E Dcl no AR Esp 1.094.857/SC, 3ª Turma, D Je de 02/02/2018 e AgInt no AR Esp 1.089.677/AM, 4ª Turma, D Je de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da matéria posta a debate, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante de fato não comportavam acolhimento. Confira-se:

[...]

"Na apelação cível, evento 253, PET1104 a PET1117, autos nº 0001986-38.2005.8.24.0141, a instituição financeira limitou-se a impugnar a incidência do CDC, alegar que as taxas de juros devem levar em conta apenas os limites impostos pelo próprio mercado financeiro, bem como a legalidade da capitalização de juros. Quanto à repetição de indébito, sustentou a inexistência de valores a serem restituídos, não havendo qualquer menção acerca da forma de atualização instituída pelo magistrado de origem. Por fim, se insurgiu contra a condenação nos ônus de sucumbência.

Assim, há um aspecto importante pelo qual o caso concreto ora analisado se diferencia daquele mencionado na apelação. Apesar de o capítulo atinente à repetição do indébito ter sido debatido no referido recurso e apreciado em julgamento por acórdão da Segunda Câmara de Direito Comercial desta Corte, em razão do qual a decisão de primeiro grau restou reformada apenas em parte, fato é que a tese levantada pelo Banco do Brasil S. A. naquela via difere substancialmente da trazida à apreciação na presente ação rescisória. Isso porque, o autor destes autos discute especificamente a forma de atualização da condenação à repetição de indébito, diversamente da impugnação exteriorizada na apelação, pela qual questionou a condenação à repetição do indébito em si, defendendo a tese de que a repetição de indébito simplesmente não era devida.

O recurso foi distribuído ao Desembargador Dinart Francisco Machado, que, por meio de votação unânime no órgão colegiado, conheceu do recurso e deu parcial provimento, apenas para permitir a capitalização mensal de juros na Cédula de Crédito Comercial n. 95/00317-7. Ressalta-se que no corpo do acórdão, quanto à repetição de indébito, restou consignado o seguinte (evento 253, PET1228 e PET1229, autos nº 0001986-38.2005.8.24.0141):

4 Da repetição do indébito

Sustenta a instituição financeira apelante o não cabimento da repetição de indébito.

Entretanto, o presente caso é regido pelo CDC, o qual autoriza, em seu art. 42, parágrafo único, a repetição de indébito, caso o consumidor seja cobrado por quantia indevida: "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Nesta esteira, dispõe o art. 884 do Código Civil que "aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Assim, é dever do apelante promover a devolução dos valores cobrados indevidamente, sendo permitida a compensação. A restituição deve se efetuar de forma simples, e não em dobro, eis que ausente prova de má-fé do apelante, ou até mesmo independentemente desta, conforme vem sendo decidido:

O entendimento desta Câmara é no sentido de que, reconhecida a cobrança de valores indevidos, "admite-se a repetição do indébito na forma simples, com a devida compensação, a fim de coibir o enriquecimento sem causa" (AC n. 2010.045552-9, Des. Jânio Machado), independentemente da prova de erro no pagamento ou má-fé por parte da instituição credora (AC n. 2010.041681-9. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein) (Apelação Cível 2012.020723-0, de Criciúma, rela. Des. Soraya Nunes Lins, j. 25-6- 2012). n. Recurso desprovido no tocante

Portanto, tem-se que o método de cálculo para a repetição do indébito, estabelecido na sentença, objeto da presente demanda, não foi impugnado no recurso de apelação cível, demonstrando a concordância da instituição financeira, autora desta rescisória, acerca da abordagem para calcular a repetição do indébito. Aliás, observa-se que, apesar de o banco ter apresentado embargos de declaração contra o acórdão referido, este pretendia a discussão tão somente no que toca à sucumbência arbitrada (evento 253, PET1232 a PET1234, autos n. 0001986-38.2005.8.24.0141), o qual restou rejeitado por votação unânime (evento 253, PET1237, autos n. 0001986-38.2005.8.24.0141).

Por conseguinte, não houve qualquer modificação na sentença em relação ao método de cálculo para a repetição do indébito. Desse modo, de pronto, relevante reconhecer a competência desta Câmara para julgamento dos autos, vez que a forma de restituição do indébito foi confirmada na sentença de primeiro grau, sobre a qual a instituição financeira impugna nesta oportunidade, como já demonstrado anteriormente, não constituindo objeto de recurso e tampouco, por óbvio, matéria de análise pelo Órgão colegiado.

Além disso, destaca-se que a impugnação quanto à decisão rescindenda, alegando ser contrária a texto de lei, é descabida, pois a sentença proferida pelo juízo em primeiro grau se limitou à interpretação vigente no momento do julgamento rescindendo.

Sendo assim, tem-se que, para o conhecimento e acolhimento da ação rescisória com base em violação na norma jurídica, os dispositivos legais supostamente violados deveriam ter sido objeto de apreciação e pronunciamento judicial, o que não ocorreu, porquanto o banco silenciou sobre o assunto em todas as suas insurgências processuais. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

Esta Corte Superior tem precedentes no sentido de que, para o conhecimento da ação rescisória com fundamento em violação à norma jurídica, é necessário que, na decisão rescindenda, tenha ocorrido o efetivo pronunciamento quanto à lei tida por violada. (Agint no Resp 2027332 / Df, rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, J. 04.09.23, Pub 08.09.23)

(...)

"Entendo que a discussão sobre a violação dos artigos de lei apresentados é

inadequada, uma vez que nenhum deles proíbe a correção da repetição do indébito com base nas mesmas taxas de juros que o Banco aplicava aos contratos, senão vejamos:

- Art. 404 do CC: se refere à incidência de juros nos casos de perdas e danos;
- Art. 405 do CC: a data da incidência dos juros de mora, previsto no art. 404 do CC;
- Art. 406 do CC: determina que quando não forem estabelecidos os juros de mora, a taxa utilizada seria aquela para os créditos da fazenda pública. Não é o caso dos autos;
- Art. 876 do CC: trata da obrigação de repetir, já aplicada pela sentença rescindenda;
- Art. 884 do CC: nada esclarece sobre a taxa em casos de repetição de indébito, mas tão somente que toca ao enriquecimento;
- Lei 4.595/64: impõe a competência do Conselho Monetário Nacional. Inaplicável a incidência dos art. 4º, 17 e 18 ao caso;
- O parágrafo único do art. 42 do CDC: refere-se à devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, atualizado com juros legais. Inaplicável a interpretação de critério de juros legais.

De todo modo, verifica-se que nenhum destes dispositivos legais foram citados e apresentada qualquer discussão nos autos originários.

(...)

Portanto, o juiz sentenciante aplicou a norma jurídica ao tempo da sentença, não afrontando texto de lei, não havendo qualquer manifestação pela instituição financeira no recurso sobre a matéria ora aventada.

Do juízo rescisório (iudicium rescissorium)

Ante a ausência de reconhecimento de manifesta violação à norma jurídica, resta mantida a determinação de repetição do indébito com base nos encargos contratuais contidos na sentença de primeiro grau, constituindo, pois, inadequada a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal." (e-STJ Fls. 1.451/1.458)

[...]

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC.

De rigor, portanto, a incidência da Súmula 568/STJ quanto ao ponto.

2. Da violação do art. 489 do CPC

De outra parte, conforme consignado na decisão agravada, não há que se falar em ofensa ao art. 489 do CPC. Com efeito, a questão da repetição de indébito e do seu método de cálculo foi devidamente fundamentada, de sorte que restaram afastados os argumentos expostos pela parte agravante mediante a análise das circunstâncias delineadas nos autos.

3. Da Súmula 283/STF

O agravante, quanto à incidência do referido óbice sumular, sustenta a sua inaplicabilidade no que tange ao pedido rescisório da decisão, sob a alegação de ser

contrária a texto de lei, bem como em razão de não ser necessário o prequestionamento do tema que fundamenta o pedido.

Ocorre, entretanto, conforme consignado nos fundamentos da decisão agravada, que não foram devidamente impugnados todos os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido, notadamente de que "a impugnação quanto à decisão rescindenda, alegando ser contrária a texto de lei, é descabida, pois a sentença proferida pelo juízo em primeiro grau se limitou à interpretação vigente no momento do julgamento rescindendo. Sendo assim, tem-se que, para o conhecimento e acolhimento da ação rescisória com base em violação na norma jurídica, os dispositivos legais supostamente violados deveriam ter sido objeto de apreciação e pronunciamento judicial, o que não ocorreu, porquanto o banco silenciou sobre o assunto em todas as suas insurgências processuais". (e-STJ Fl. 1.454)

Deve ser mantido, portanto, o óbice da Súmula 283/STF à hipótese dos autos.

4. Da Súmula 568 do STJ

Nas razões do agravo interno, o agravante defende que na hipótese dos autos "se o Tribunal houvesse apreciados os dispositivos legais supostamente violados – e a eles aplicado corretamente o direito à espécie – a ação rescisória nem sequer teria sido ajuizada!." (e-STJ Fl. 1.657)

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do STJ no sentido de que para o conhecimento e acolhimento da ação rescisória com base em violação na norma jurídica, os dispositivos legais supostamente violados deveriam ter sido objeto de apreciação e pronunciamento judicial.

Para isso trouxe os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.496.149/RS, Segunda Turma, DJe de 20/8/2024 e AR n. 6.431/PB, Primeira Seção, DJe de 28/10/2024.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.713.725 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0272101-2

Número de Origem:

00019863820058240141 19863820058240141 50003465620198240000

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
DARIEL ELIAS DE SOUZA - SC052084B
AGRAVADO : MARCKAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
DARIEL ELIAS DE SOUZA - SC052084B
AGRAVADO : MARCKAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2024